



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900201/2012-16
ACÓRDÃO	3002-003.646 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 24/11/2004

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

É nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de julgamento que deixa de analisar documentos relevantes juntados aos autos, especialmente quando essa omissão impede a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade suscitada, declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ e determinar o retorno dos autos para que a instância a quo profira um novo julgamento, com análise do direito creditório do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente (s) o conselheiro (a) Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 219, emitido em 01/02/2012, a autoridade tributária competente não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte acima identificado por meio do PER/DCOMP nº 02707.60650.200808.1.7.04- 4271, por não ter sido confirmado o crédito atribuído a pagamento a maior no valor original de R\$ 1.526.696,12, relativo ao período de apuração de 17/11/2004, efetuado através de DARF pago em 24/11/2004, sob o código de receita 5869 (CPMF), na quantia de R\$ 26.123.794,37, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito de igual valor informado em DCTF. Segundo Informações Complementares da Análise de Crédito, de fls. 210, a justificativa para a negativa do pleito teria sido por ausência de documentação comprobatória, na medida em que o contribuinte intimado a comprovar as divergências apontadas, em 15/09/2011 (nos autos do processo 10880-720.161/2012-51 pg. 577 e 578), restou silente. Cientificado do despacho denegatório por via postal, em 08/02/2012 (fl. 209), apresentou em 06/03/2012 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01 e seguintes, alegando, em síntese, que teria apurado, e demonstrado na DCTF do 4º trimestre de 2004, CPMF da ordem de R\$ 24.583.359,79 regularizado com o recolhimento de DARF no valor de R\$ 26.123.794,37. Tal diferença decorre de estornos de retenções indevidas efetuadas nas contas de diversos clientes. Segundo o banco, alguns clientes teriam efetuado transferências entre contas de mesma titularidade, equivocadamente tributadas, pois, de acordo com o art. 8º, II, da Lei nº 9.311/96, tais movimentações têm alíquota reduzida a zero. Reconhecido o seu erro, o banco estornou os valores indevidamente retidos da CPMF dos clientes, conforme demonstrado pelos documentos anexos. Colaciona aos autos planilha demonstrativa (fls. 33) acompanhada dos respectivos extratos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação de crédito relativo à Contribuição Provisória sobre a movimentação Financeira – CPMF, referente ao período de 17/11/20024, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 02707.60650.200808.1.7.04- 4271, conforme informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004.

A recorrente alega que realizou, de forma equivocada, o recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF incidente sobre operações financeiras que estariam sujeitas à alíquota zero, nos termos do artigo 8º, II, da Lei nº 9.311/96).

Argumenta, ainda, que tais operações corresponderiam a transferência entre contas de sua própria titularidade, devidamente estornadas.

Vejamos o teor do dispositivo legal invocado, *in verbis*

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

(...)

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º ;

(...)

Dessa forma, resta inequívoco que as operações consistentes na transferência de valores entre contas de mesma titularidade e de idêntica natureza não se submetem à incidência da CPMF pela alíquota cheia, aplicando-se, na espécie, a alíquota reduzida a zero, conforme expressamente previsto no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.311/96.

A lide em questão versa sobre a ausência de documentação comprobatória hábil a demonstrar a veracidade dos fatos alegados pela recorrente. A recorrente alega em sustentação oral a preterição do seu direito de defesa, visto que o julgador a quo não apreciou os documentos apresentados pela recorrente em sua defesa.

Acolho o pedido da recorrente sobre a nulidade do referido acórdão nos termos do art. 12 e incisos do Decreto nº 7.574/2011 e art. 59 e incisos do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que no presente caso, houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foi analisada, pelo órgão de julgamento a quo, a sua Impugnação Administrativa, devendo ser declarada a nulidade do acórdão proferido.

Veja o texto do dispositivo do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 59. São nulos: (...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, reitere-

se, a “preterição do direito de defesa” está caracterizada, uma vez que não houve análise da Impugnação Administrativa apresentada pelo Responsável tributário.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ e o retorno dos autos para que a instância *a quo* profira um novo julgamento, com análise do direito creditório do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon